

**LEI MUNICIPAL Nº 1.267/2014, de 22 de outubro de 2014.**

**EMENTA:** Dispõe sobre o atendimento aos usuários de serviços bancários prestados neste Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Ilha de Itamaracá, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições constitucionais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os Estabelecimentos Bancários que operam na Cidade da Ilha de Itamaracá estão obrigados a disponibilizar aos seus usuários, máquinas de emissão de bilhete, que contenha senha, cor, hora exata e data de sua impressão.

**Parágrafo Único** - Os usuários devem ser atendidos pelos caixas em até 15 (quinze) minutos, a contar da impressão do bilhete a que se refere o caput deste artigo.

**Art. 2º** - Deverá ser instalado painel ou tela em local visível para que haja a convocação dos usuários (clientes) para o atendimento por ordem de chegada.

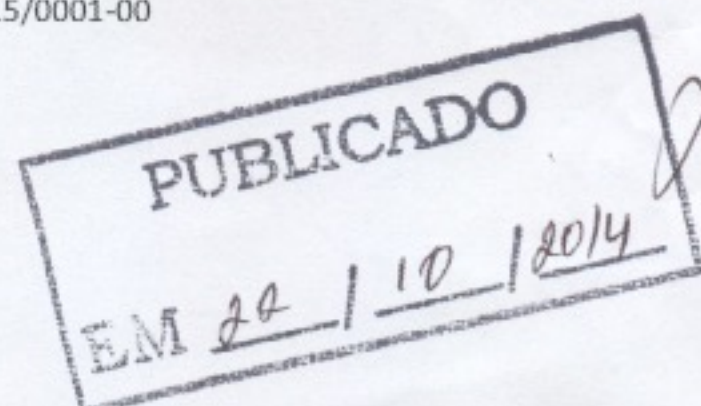
**Parágrafo Único** - nos 5 (cinco) primeiros dias úteis e no último dia útil de cada mês, além das segundas feiras e do dia seguinte a feriado, o atendimento deverá ser feito em até 30 (trinta) minutos.

**Art. 3º** - Os Estabelecimentos Bancários disponibilizarão cadeiras para acomodação dos usuários em número suficiente de:

- I - 5 (cinco) para cada caixa em agências que tenham até três guichês de atendimentos;
- II - 4 (quatro) para cada caixa em agências que tenham de quatro a dez guichês de atendimentos;
- III - 3 (três) para cada caixa em agências que tenham mais de dez guichês de atendimentos.

**Art. 4º** - Os guichês serão divididos em:

- I - Caixa convencional para realizar mais de 3 (três) transações;
- II - Caixa rápido para realizar até 3 (três) transações por usuário;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ**

III – Caixa de atendimento de pessoas em situação especial para idosos, deficientes, gestantes ou pessoas em situação congênere.

Art. 5º - As agências bancárias deverão disponibilizar:

I – Bebedouro;

II – Banheiros masculino e feminino adaptados para portadores de necessidades especiais;

III – Aparelho de telefone habilitado, em local visível e de fácil acesso para que os usuários possam fazer reclamações junto ao PROCON deste MUNICÍPIO.

**Art. 6º** - É obrigatória a afixação, na parte interna das agências e em local visível para os usuários, do texto integral desta Lei, e do número de telefone do PROCON da Ilha de Itamaracá para denúncias.

**Art. 7º** - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), na primeira reincidência;

III – Duplicação do valor da multa no caso de nova reincidência.

**Parágrafo Único** – A atualização dos valores expressos nesta Lei será atualizada anualmente com base na variação do IPCA medido pelo IBGE.

**Art. 8º** - Aplicam-se essas disposições em 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, ficando revogadas as disposições em contrário.

Ilha de Itamaracá, 22 de outubro de 2014.



**PAULO BATISTA ANDRADE**  
Prefeito

**Autor:**

**Ver. Luciano Rodrigues da Cunha Amaral**

